PROCEDIMENTO CONCURSAL DE INGRESSO PARA 70 POSTOS DE TRABALHO DO MAPA DE PESSOAL DO INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, I. P., PARA A CARREIRA E CATEGORIA DE CONSERVADOR DE REGISTOS

Aviso de abertura n.º 10649-A/2025/2, publicado no Diário da República n.º 78/2025, II Série, 1.º Suplemento, de 22.04.2025

PROVA FINAL

2026.07.02

GRELHA DE CORREÇÃO

PARTE I **ESCOLHA MÚLTIPLA**

1. A apostila prevista na Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 tem como função essencial:

a) Substituir a legalização diplomática ou consular do ato público estrangeiro.

b) Traduzir o conteúdo integral do documento para a língua do Estado requerente.

c) Criar o facto jurídico sujeito a registo.

RESPOSTA CORRETA: A)

Justificação: A Convenção relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia em 5 de outubro de 1961, eliminou a exigência de legalização diplomática ou consular como condição de eficácia extraterritorial dos atos públicos emitidos pelos Estados contratantes, substituindo-a por um procedimento simplificado, que consiste na aposição de uma apostila pela autoridade competente do Estado de origem do documento.

Nos termos do artigo 5.º da Convenção, a apostila atesta exclusivamente a veracidade da assinatura aposta no documento, a qualidade em que o signatário agiu e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou carimbo que o documento contém.

Portugal aprovou para ratificação a dita Convenção pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de junho de 1968, tornando-se Estado contratante.

---

2. O prédio x encontra-se inscrito a favor de Abel, divorciado. Camilo instaura ação contra o titular inscrito na qual, com fundamento em usucapião, requer ao tribunal a condenação do Réu a reconhecê-lo como proprietário do prédio, sendo a ação procedente. A ação não foi registada. Com base na decisão transitada, Camilo requer na Conservatória o registo de aquisição do prédio a seu favor. O pedido de registo deve ser:

a) Efetuado nos termos requeridos, uma vez que foi judicialmente reconhecida a aquisição da propriedade a favor do Autor;

b) Recusado, porquanto o facto sujeito a registo manifestamente não consubstancia uma aquisição, mas sim uma decisão judicial recognitiva do direito de propriedade.

c) Convolado, de pedido de registo de aquisição para pedido de registo de decisão judicial recognitiva do direito de propriedade, efetuando-se o registo da parte dispositiva desta decisão, a menos que contextualmente se mostre indiscutível que a vontade do requisitante é a de que se efetue registo de aquisição, caso em que o pedido de registo deverá ser recusado, com fundamento em manifesta falta de título.

RESPOSTA CORRETA: C)

Justificação: A sentença, transitada em julgado, de procedência de ação declarativa em que se reconheça o direito de propriedade, consubstancia título para o registo da sua parte dispositiva, mas não dos factos, e/ou da causa aquisitiva do direito de propriedade a que esses factos sirvam de suporte, em que o tribunal tenha fundamentado a (parte dispositiva da) decisão final recognitiva. Cfr. artigos 3.º/1/a) e c), 2.º/1/a) e 95.º/1/g) do Código do registo Predial.

O registo de aquisição causada em usucapião e o registo da decisão recognitiva do direito de propriedade inscrevem factos diferentes e estão sujeitos a requisitos também diferentes.

O objeto do registo de aquisição é o facto constitutivo ou modificativo, sob o ponto de vista subjetivo, do direito de propriedade; diferentemente, no registo da decisão transitada que declara reconhecer o direito de propriedade cuja titularidade decorre do facto ou factos alegados na ação, o que se regista é o caso julgado formado sobre a resposta injuntiva dada pelo tribunal à pretensão que lhe foi submetida pelo Autor (ou pelo reconvinte), no quadro da relação processual estabelecida.

Apesar de se tratar de realidades sujeitas a registo perfeitamente distintas, com requisitos tabulares também distintos, a verdade é que os efeitos tabulares do registo de aquisição e do registo da decisão judicial recognitiva do direito de propriedade são equivalentes, ambos condicionando, para o futuro, em idênticos termos, o funcionamento da regra do trato sucessivo na modalidade da continuidade das inscrições (artigo 34.º/4 do Código do Registo Predial). Quer dizer: seja por força do registo de aquisição, seja por força do registo da decisão, o registo declarará, em ambas as hipóteses, que o proprietário do prédio é, ou o adquirente, ou o Autor (ou reconvinte). Uma tal equivalência de efeitos permite sustentar a presunção de que será portanto indiferente ao interessado, que a seu favor tenha obtido o reconhecimento judicial, que o serviço de registo, em vez do registo de aquisição que se tenha efetivamente requisitado, convole ("aproveite") um tal pedido para registo de decisão judicial, e que, consequentemente, em vez do registo de aquisição, efetivamente requisitado, acabe efetuando registo de decisão judicial (com inserção, no seu extrato, da parte dispositiva em que se reconhece o direito de propriedade do Autor/reconvinte). Só no caso de resultar inequívoco, com base nos elementos documentais disponíveis, que a vontade registal

do requerente do registo seria taxativamente a de que se efetuasse registo de aquisição, nos literais termos do pedido, é que a convolação não poderá ter lugar, devendo então o pedido ser recusado nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 69.º, do Código do Registo Predial.

---

3. Os sócios das sociedades comerciais por quotas A, B, C e D aprovaram, em assembleias de cada sociedade participante, a realização de operação de fusão nos termos da qual a sociedade A incorporou as restantes, por transferência global dos seus patrimónios. O projeto de fusão foi registado e publicado em 16 de março de 2026. No dia 16 de abril de 2026, foi requerido o registo da fusão. Pode este registo ser efetuado?

a) Sim, com carácter definitivo.

b) Sim, mas apenas como provisório por dúvidas.

c) Não, o registo tem de ser recusado nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 48.º do Código do Registo Comercial.

RESPOSTA CORRETA: C)

Justificação: Nos termos do disposto no 101.º-A do Código das Sociedades Comerciais, os credores das sociedades participantes na operação de fusão cujos créditos sejam anteriores à publicação do registo do projeto de fusão podem deduzir oposição judicial à fusão no prazo de três meses após aquela publicação, respeitado que seja certo condicionalismo; por outro lado, e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º-B, também do Código das Sociedades Comerciais, sendo efetivamente deduzida oposição judicial por um ou mais credores, essa mera circunstância impede o registo definitivo da fusão no registo comercial até que se verifique alguma das situações elencadas nas alíneas a) a e) da mesma norma. Finalmente, dispõe o artigo 111.º do Código das Sociedades Comerciais que: "Deliberada a fusão por todas as sociedades participantes sem que tenha sido deduzida oposição no prazo previsto no artigo 101.º-A ou, tendo esta sido deduzida, se tenha verificado algum dos factos referidos no n.º 1 do artigo 101.º-B, deve ser requerida a inscrição da fusão no registo comercial…".

Assim, se o registo da fusão é requerido antes de se esgotar o prazo de três meses de que os credores dispõem para deduzir oposição à mesma, fica evidentemente vedado estabelecer se haverá dedução de oposição (ou se haverá nova ou novas deduções de oposição, a juntar à(s) que já se tenha(m) deduzido). De modo que, na verdade, o registo que da fusão se requeira antes do escoamento do prazo de dedução de oposição não pode nunca, por definição, comprovar que estejam verificados os pressupostos legais de que depende a realização substantiva da fusão: a fusão, manifestamente, não estará titulada – daí a imposição da recusa do registo nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 48.º do Código do Registo Comercial.

---

4. Uma certidão de decisão de divórcio, proferida por tribunal de Estado-Membro da União Europeia e abrangida pelo âmbito de aplicação material e territorial do Regulamento (UE) 2019/1111 do

Conselho, de 25 de junho de 2019, poderá servir de base a averbamento no assento de nascimento de cidadão português?

a) Sim, desde que revista e confirmada por tribunal português, nos termos gerais do Código do Processo Civil.

b) Sim, mediante reconhecimento automático, desde que sejam apresentados os documentos exigidos pelo Regulamento e não existam motivos de recusa do seu reconhecimento.

c) Não, por respeitar a facto ocorrido no estrangeiro.

RESPOSTA CORRETA: B)

Justificação: Nos termos do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, as decisões proferidas por tribunais de Estados-Membros da União Europeia em matéria matrimonial são reconhecidas nos demais Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento especial, vigorando, assim, o princípio do reconhecimento automático consagrado no artigo 30.º do referido Regulamento.

A primazia do direito da União Europeia afasta a exigência de revisão e confirmação de sentença estrangeira prevista nos artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a regra geral do artigo 7.º do Código do Registo Civil.

A certidão da decisão de divórcio pode, assim, servir diretamente de base ao averbamento no assento de nascimento do cidadão português, sem intervenção judicial, desde que sejam apresentados os documentos exigidos pelo Regulamento e não existam motivos de recusa do seu reconhecimento, designadamente os previstos no seu artigo 38.º.

---

5. Em 2 de janeiro de 2023, Anselmo e Berto celebraram contrato-promessa de compra e venda com eficácia meramente obrigacional, nos termos do qual o primeiro se obrigou a vender ao segundo a fração autónoma x por determinado preço, estipulando-se, como data-limite para a celebração do contrato prometido, o dia 31 de agosto de 2024. Suponha que, com base nesse contrato, foi efetuado registo provisório de aquisição (de cujo extrato ficou a constar a referência ao termo final para a celebração do contrato definitivo) cuja caducidade, pelo decurso do prazo legal de seis meses, ocorre no dia 3 de setembro de 2025 (quarta-feira). Suponha ainda que Berto, juntando os necessários documentos, requer a renovação desse registo no dia 2/9/2025. Poderá o registo, nestas condições, ser renovado por mais seis meses?

a) Sim, porque o pedido de averbamento de renovação é submetido antes do decurso do prazo de seis meses de vigência do registo provisório.

b) Não, porque seria condição da viabilidade legal da renovação que o esgotamento do prazo de seis meses do registo provisório em vigor não ocorresse após o dia 31 de agosto de 2025.

c) Não, porque ao contrato-promessa não foi atribuída eficácia real.

RESPOSTA CORRETA: B)

Justificação: Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Código do Registo Predial, o registo provisório de aquisição, quando baseado em contrato-promessa de alienação, é renovável por períodos de seis meses e até um ano após o termo do prazo fixado para a celebração do contrato prometido, com base em documento que comprove o consentimento das partes. Quanto ao período de renovação de seis meses, ele (cada período de renovação) tem início no dia seguinte ao do termo do anterior período de vigência de seis meses – cada período tem a duração (legal) de seis meses completos, sendo indiferente, para a concreta definição do momento em que cada período se inicia, o dia em que o pedido de cada sucessiva renovação seja apresentado. Uma vez que, na hipótese considerada, o prazo para celebrar o contrato prometido terminava no dia 31 de agosto de 2024, isso significa que, no dia 3 de setembro de 2025, já teria decorrido mais de um ano sobre 31 de agosto de 2024, que era a data-limite para se celebrar o contrato prometido. Assim sendo, o pedido de renovação apresentado em 2 de setembro de 2025 já não poderia impedir a caducidade do registo provisório de aquisição (artigo 11.º/2 do Código do Registo Predial). A renovação só pode operar na condição de que, à data do esgotamento do prazo de seis meses do registo provisório de aquisição que constitui objeto do pedido de renovação, não se tenha esgotado ainda o prazo de um ano a contar da data fixada no contrato-promessa para a celebração do contrato prometido.

---

6. Joana, oficial de registos, é delegada sindical, exercendo funções em Conservatória com um quadro de pessoal formado por seis oficiais. Joana beneficia de crédito de horas para o exercício das referidas funções sindicais, sendo que, no mês de janeiro de 2026, por esse motivo, esteve ausente do serviço por 5 horas do seu período normal de trabalho.

O período de ausência:

a) É inferior ao total do crédito de horas a que tem direito.

b) Coincide com o total de crédito de horas a que tem direito.

c) Excede o total de crédito de horas a que tem direito.

RESPOSTA CORRETA: A)

Justificação: Nos termos do disposto no artigo 315.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os trabalhadores em funções públicas eleitos para as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores beneficiam de crédito de horas, nos termos previstos no Código do Trabalho e na própria LGTFP. Quanto ao Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), interessa sobretudo, nesta parte, ter em conta o disposto no seu artigo 408.º. Quanto ao concreto número de horas de que o delegado sindical dispõe, no âmbito das relações

laborais regidas pela LGTFP, determina o artigo 344.º/1 desta lei que ele é de 12 horas por mês. No âmbito das relações laborais primacialmente regidas pelo CT, já o delegado sindical dispõe de um crédito de cinco horas por mês. A Joana esteve ausente do serviço por cinco horas, quando poderia ter estado ausente, beneficiando do regime de crédito de horas, por mais sete horas.

PARTE II
DESENVOLVIMENTO

REGISTO CIVIL

RESPOSTAS FUNDAMENTADAS

a) A declaração verbal de Diana, desacompanhada de documentos, tem alguma consequência imediata no processo de casamento?

Nos termos do artigo 245.º/3 do Código do Registo Civil, a declaração de impedimento feita por Diana obsta à celebração do casamento e à passagem do certificado previsto no artigo 146.º, independentemente de ser acompanhada de meios de prova, enquanto não for julgada improcedente ou declarada sem efeito, sustando assim o processo de casamento.

b) Qual o processo a instaurar com vista ao apuramento do impedimento?

O processo a instaurar é o de impedimento do casamento, que se rege pelo disposto nos artigos 245.º a 252.º do Código do Registo Civil.

c) Diana pode dispor de cinco dias para apresentar os documentos? Que consequências decorrem da sua não apresentação?

Sim. O artigo 246.º/1 do Código do Registo Civil concede ao declarante do impedimento o prazo de cinco dias para apresentação dos meios de prova, pelo que Diana pode legitimamente invocar esse prazo.

Se Diana não apresentar os documentos no prazo de cinco dias, a declaração de impedimento fica sem efeito, nos termos do artigo 246.º/1 do Código do Registo Civil, retomando o processo de casamento o seu curso normal. Porém, como o impedimento declarado é dirimente relativo (artigo 1602.º/ c) do Código Civil), deverá o conservador dar cumprimento ao disposto no artigo 246.º/2 do Código do Registo Civil, averiguando oficiosamente a veracidade da declaração.

REGISTO PREDIAL

RESPOSTAS FUNDAMENTADAS

a) O pedido de registo da hipoteca voluntária foi submetido dentro do prazo?

O registo de constituição de hipoteca não está sujeito ao regime da obrigatoriedade do registo, como expressamente resulta do disposto do artigo 8.º-A/1/a)/iv do Código do Registo Predial, do que necessariamente decorre que o pedido de registo respetivo não está sujeito a qualquer prazo. O que bem se compreende, atendendo a que o registo tem aqui efeito constitutivo, pelo que só depois da efetuação desse registo é que a hipoteca poderá ser invocada, mesmo entre as partes do negócio (artigo 4.º/2 do Código do Registo Predial). Dito de outro modo: à face do título constitutivo da hipoteca, produzido em determinado momento, não há ainda hipoteca operante (operatividade que depende do ulterior registo definitivo), pelo que nenhum sentido faria estabelecer, com a titulação da hipoteca, definindo aí o início de contagem, um qualquer prazo para o registo.

b) Pode a advogada submeter o pedido de registo de hipoteca? Em caso afirmativo, indique qual menção especial que deve constar do pedido/da requisição de registo.

Sim, a advogada, nessa qualidade, pode submeter o pedido de registo, não carecendo, para o efeito, de procuração – como expressamente resulta do disposto no artigo 39.º/2/b) do Código do Registo Predial (CRP). Da requisição de registo que subscreva deve no entanto constar a menção especial exigida pelo n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 621/2008, de 18 de julho (que regulamenta os pedidos de registo): ou seja, a Sra. Advogada requisitante deverá indicar o nome da pessoa que concretamente representa. Esta informação é da maior importância para a fixação da legitimidade para recorrer duma eventual decisão de qualificação desfavorável, visto que, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 141.º CRP, ela assiste apenas ao apresentante ou à pessoa que por ele tenha sido representada.

c) Pode o registo de hipoteca voluntária ser definitivamente efetuado sem que previamente conste do registo a transmissão do crédito hipotecário garantido pela primeira hipoteca (a hipoteca reforçada) do Banco Y para o Banco Z?

Sim, pode. Nenhuma regra tabular – e designadamente o princípio do trato sucessivo (artigo 34.º/4 do Código do Registo Predial) – impõe, como condição do registo da nova hipoteca constituída em garantia da ampliação das obrigações abrangidas por hipoteca anteriormente registada, que prévia e intermediamente se registe a transmissão – do antigo (e inscrito credor hipotecário) para o seu atual titular – do crédito a que tal anterior hipoteca respeita. A constituição da hipoteca a favor do Banco Z, apesar de o ser em reforço da hipoteca anteriormente constituída a favor do Banco Y, é um facto jurídico autónomo, que como tal deve ser qualificado quer no plano da sua validade formal e substantiva, quer no plano do cumprimento dos requisitos especificamente registais, como é designadamente o caso do princípio do trato sucessivo – princípio este que toma por referência, aqui, o registo da titularidade sobre o direito (neste caso, a propriedade) que é objeto da garantia hipotecária.

Do ponto de vista tabular, a relação fundamental que existe entre as duas hipotecas, consistente no facto de garantirem o cumprimento da mesma obrigação (ou complexo de obrigações), exprimir-se-á apenas

através da menção, no extrato do registo da segunda hipoteca, que constitui ampliação da hipoteca anterior (cfr. artigo 93.º/1/g) do Código do Registo Predial).

d) Suponha que o Banco Z emite, pela forma adequada, declaração de consentimento de cancelamento da primeira hipoteca, registada a favor do Banco Y. Impor-se-á, neste caso, como condição de efetuação do averbamento de cancelamento do registo da primeira hipoteca, que previamente se efetue o registo da transmissão do respetivo crédito hipotecário do Banco Y para o Banco Z?

A viabilidade da efetuação do averbamento de cancelamento da hipoteca inscrita a favor do Banco Y, com base em documento suficiente emitido pelo novo titular do crédito hipotecário (cfr. artigo 56.º do Código do Registo Predial), o Banco Z, não pressupõe ou exige que previamente se efetue, ao registo da hipoteca a cancelar, o averbamento de transmissão do crédito hipotecário, por fusão-incorporação, do Banco Y para o Banco Z (cfr. 101.º/1/b) do Código do Registo Predial). T*ambém para efeitos do cancelamento solicitado, a regra do trato sucessivo na modalidade da continuidade das inscrições (artigo 34.º/4 do Código do Registo Predial) não demanda o registo prévio da transmissão do crédito hipotecário do Banco Y para o Banco Z.*

REGISTO COMERCIAL

RESPOSTAS FUNDAMENTADAS

a) A entrada em espécie de um lote de terreno para construção no aumento de capital sujeita a titulação do facto a uma forma especial?

Por força da conjugação dos artigos 89.º/1 e 7.º/1 do Código das Sociedades Comerciais, a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, inicial ou por aumento, deve revestir a forma exigida por lei. A entrada em espécie de um lote de terreno para construção está sujeita ao disposto no artigo 22.º/a) do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, e, portanto, a transmissão está sujeita a escritura pública ou a documento particular autenticado.

b) É necessário relatório do revisor oficial de contas? Na hipótese afirmativa, que requisitos deverá ter tal documento?

Sim. As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objeto de relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade – cfr. n.º 1 do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais ex vi do artigo 89.º do mesmo diploma. O relatório deve ter o conteúdo previsto nas alíneas a) a d) do n.º 3 do referido artigo legal – descrição dos bens, identificação dos titulares, avaliação e declaração de valor – e, por força do n.º 4 do mesmo artigo, deve reportar-se a uma data não anterior em 90 dias ao da titulação do aumento de capital.

c) Identifique outros documentos que se mostram necessários à instrução do processo de registo?

Além do título comprovativo do aumento de capital social e do relatório do revisor oficial de contas, são necessários: a) uma versão atualizada e completa do texto do contrato alterado, e b) lista dos titulares das participações sociais, com os respetivos dados de identificação, conforme o disposto no artigo 59.º/2 do Código do Registo Comercial.

d) A sociedade pode manter a estrutura de administrador único e de fiscal único?

A sociedade não pode manter a estrutura de administrador único, embora possa manter a estrutura de fiscal único. No que concerne ao administrador único, a faculdade admitida no artigo 278.º/ 2 do Código das Sociedades Comerciais está limitada aos casos previstos na lei e o artigo 390.º/2 do mesmo Código, ou seja, quando o capital social não exceda 200 000,00 euros. No caso concreto, a sociedade passou a ter o capital social de 250.000,00 euros, pelo que passou a ser exigível ter um conselho de administração.

O artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, que rege a estrutura e composição quantitativa do órgão de fiscalização, não tem norma semelhante, pelo que continua a ser admissível a figura do fiscal único, que terá um suplente (cf. n.º 3 do aludido artigo).